



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 21/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 021/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera Parcialmente a Lei Municipal nº 5.396, de 02 de julho de 2015, que Dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Crianças e do Adolescente do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

Em sua justificativa, o autor ressalta, o amplo conhecimento da importância dos Conselhos Tutelares para a defesa dos direitos da Infância e para o combate e prevenção aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes.

É avultoso destacar o artigo 227 da Constituição Federal, que de forma plausível descreve que:

**Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).**

No mesmo paratamar, o artigo 213 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim se encontra elencado:

**Art. 213 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destaca-se ainda o autor da proposta em debate, que nada mais justo e oportuno alterar o valor pago à título de plantão ou prontidão aos Conselheiros Tutelares para um patamar mais condizente, tendo em vista que os Conselheiros Tutelares desempenham suas funções com idoneidade e respeito, garantindo e resguardando os direitos das crianças e adolescentes, os quais são amplamente protegidos pela Carta Magna.

A modificação ora sugerida, e no §6º do artigo da Lei nº 5.396, de 02 de junho de 2015, que passa a vigorar, terá a seguinte redação:

Art. 134 - (...);

**§6º – Deverá ser pago ao Conselheiro Tutelar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a cada escala de plantão ou de prontidão, limitando-se o pagamento ao número máximo de 05 (cinco) por mês.**

Porém, é avultoso salientar que as alterações da proposta em evidência, homenageia o princípio da eficiência administrativa, o qual estabelece que toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva posta pela Lei, segundo os cânones jurídico-administrativo.

Porem, vale resaltar, e competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucidam:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento, que a lei determina.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de março de 2022.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

---

VEREADOR JUQUINHA  
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

**VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.**

---

**MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

---

**PAULO FOTO - SUPLENTE  
P/ PRESIDENTE C.D.H**

---

**ANDRÉ LOPES  
SECRETARIO C.D.H**

